

## **RESPOSTA TÉCNICA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

### **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 05/2026**

### **CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA – GO**

#### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de impugnação administrativa apresentada pela empresa FOX Comércio e Distribuição Ltda., em face do Ato Convocatório destinado à contratação direta, por dispensa de licitação fundada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, visando ao fornecimento parcelado de itens de mercearia, higiene, limpeza, descartáveis e produtos correlatos para atendimento das demandas administrativas da Câmara Municipal de Cachoeira Dourada – GO durante o exercício de 2026.

A impugnante sustenta, em síntese, supostos vícios relacionados à forma do instrumento convocatório, ausência de orçamento estimado divulgado, inadequação da dispensa para fornecimento continuado, deficiência de exigências sanitárias, imprecisões técnicas em determinados itens e alegada fragilidade do critério de julgamento adotado.

A impugnação é tempestiva e passa a ser enfrentada ponto a ponto, conforme exigência do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sem que, contudo, se verifique qualquer irregularidade capaz de comprometer a legalidade ou a vantajosidade do procedimento.

#### **II – DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES**

##### **1. Da alegada insuficiência do instrumento convocatório e inexistência de edital formal**

A tese apresentada não merece prosperar, por decorrer de interpretação equivocada acerca da natureza jurídica das contratações diretas.

A contratação em análise fundamenta-se na hipótese prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que permite a dispensa de licitação em razão do valor estimado da contratação.

O §3º do referido dispositivo estabelece, como medida de transparência e competitividade, que tais contratações sejam **preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial**, contendo:

- especificação do objeto pretendido;
- manifestação de interesse da Administração em receber propostas adicionais;
- seleção da proposta mais vantajosa.

Não há, em nenhum ponto do diploma legal, exigência de elaboração de edital formal para contratações por dispensa de valor.

A lógica do dispositivo é justamente **desburocratizar e simplificar o procedimento**, mantendo apenas os elementos essenciais para assegurar:

- publicidade,
- isonomia,
- obtenção de propostas adicionais,
- seleção da proposta mais vantajosa.

Exigir instrumento convocatório com estrutura de edital equivaleria a converter a contratação direta em licitação formal, esvaziando a própria razão de existência da dispensa por valor.

Ademais, todas as condições de execução, entrega, recebimento, obrigações e requisitos técnicos encontram-se detalhadamente previstas no Termo de Referência, instrumento que, nas contratações diretas, cumpre a função normativa e técnica equivalente àquela exercida pelo edital nos certames licitatórios.

Não existe imposição legal para duplicação dessas informações em instrumento diverso, razão pela qual **não há vício formal ou material no procedimento**.

## **2. Da alegação de ausência de orçamento estimado divulgado**

Igualmente não procede o argumento.

A Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração realize pesquisa de preços e estimativa da despesa, conforme art. 23, o que se encontra regularmente instruído no processo administrativo.

Todavia, a legislação **não impõe a divulgação prévia do orçamento estimado aos interessados**, sobretudo em procedimentos simplificados de contratação direta.

A divulgação antecipada do valor estimado pode, inclusive, produzir efeitos contrários ao interesse público, estimulando propostas alinhadas ao teto administrativo, reduzindo a competição real e comprometendo a obtenção de valores mais vantajosos.

A metodologia adotada pela Administração preserva:

- a competição efetiva entre interessados;
- a independência das propostas;
- a possibilidade de obtenção de preços inferiores à média de mercado.

A estimativa de preços será utilizada como parâmetro interno de aceitabilidade e vantajosidade após o recebimento das propostas adicionais, inexistindo qualquer ilegalidade na sua não divulgação prévia.

### **3. Da alegação de inadequação da dispensa para fornecimento continuado**

A alegação também não encontra respaldo jurídico.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece distinção entre fornecimento pontual e fornecimento continuado para fins de contratação direta por valor.

O elemento jurídico determinante para aplicação do art. 75, II, é exclusivamente o valor global da contratação dentro do exercício financeiro, observando-se ainda a vedação de fracionamento indevido prevista no §1º do dispositivo.

No caso concreto:

- houve planejamento anual da demanda;
- o valor total encontra-se dentro do limite legal;
- não há divisão artificial de despesa;
- o fornecimento atende demanda institucional ordinária.

Não se verifica, no caso concreto, qualquer tentativa de burla ao dever constitucional de licitar, mas sim a **utilização legítima e juridicamente adequada da hipótese de contratação direta fundada no art. 75, inciso II, da Lei**

**nº 14.133/2021**, observados os limites legais e o planejamento anual da demanda administrativa.

Cumpra destacar, inclusive, que a solução sugerida pela impugnante — consistente na fragmentação do objeto em múltiplos procedimentos autônomos — conduziria, paradoxalmente, à realização de diversas contratações de pequeno vulto econômico, o que tenderia a **reduzir a atratividade do fornecimento para empresas estruturalmente organizadas**, além de ampliar custos administrativos e operacionais para a Administração, comprometendo a eficiência da contratação.

A alegação de fracionamento, ademais, revela equívoco interpretativo acerca do regime jurídico aplicável às contratações diretas. Nos termos do §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, o controle do fracionamento deve considerar o montante global despendido dentro do exercício financeiro para objetos de mesma natureza.

No presente caso, o procedimento adotado caminha exatamente em sentido oposto ao fracionamento indevido, pois promove a **concentração planejada das necessidades administrativas em contratação única**, cujo valor permanece abaixo do limite legal para dispensa, assegurando maior racionalidade administrativa e eficiência econômica.

Assim, longe de configurar irregularidade, a consolidação do fornecimento em procedimento único viabiliza a obtenção de proposta mais vantajosa, inclusive sob a perspectiva do custo global da contratação e do ciclo de vida do objeto, em consonância com o princípio da vantajosidade previsto no art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, a solução adotada pela Administração revela-se juridicamente correta, economicamente racional e plenamente compatível com o regime das contratações públicas vigentes.

#### **4. Da alegação de ausência de exigências sanitárias para produtos perecíveis**

A alegação igualmente não merece acolhimento.

O Termo de Referência que instrui a contratação estabelece expressamente que os produtos sujeitos a controle sanitário devem atender às exigências legais e regulatórias pertinentes, contemplando requisitos relativos à rotulagem, validade, acondicionamento, identificação de lote e regularização perante os órgãos competentes, conforme a natureza de cada item.

Cumprе ressaltar, ainda, que a observância das normas sanitárias **não depende exclusivamente de previsão expressa no instrumento convocatório**, por se tratar de obrigação imposta diretamente pela legislação sanitária e pelas normas que regem as contratações públicas.

A própria Lei nº 14.133/2021 determina que os objetos contratados pela Administração Pública devem ser compatíveis com as normas técnicas e regulatórias aplicáveis, o que inclui, necessariamente, a legislação de vigilância sanitária e segurança alimentar.

Assim, eventual fornecedor que não comprove a regularidade sanitária exigida pela legislação aplicável **não poderá ser contratado**, sendo sua proposta obrigatoriamente desclassificada por inaptidão ao atendimento das condições legais mínimas de fornecimento.

Desse modo, inexistе qualquer risco jurídico, técnico ou sanitário decorrente do instrumento convocatório, sendo a alegação apresentada desprovida de fundamento fático ou jurídico capaz de comprometer a regularidade do procedimento.

## **5. Das alegadas imprecisões técnicas nas especificações**

A alegação igualmente não merece acolhimento.

As especificações técnicas constantes do Termo de Referência foram definidas com base em padrões usuais de mercado e delimitam de forma suficiente as características mínimas necessárias ao adequado atendimento da demanda administrativa, preservando simultaneamente a competitividade do certame e evitando direcionamentos indevidos.

A utilização de parâmetros técnicos que admitem materiais equivalentes, como ocorre na indicação de copos descartáveis em PS ou PP, não compromete a comparabilidade das propostas, pois ambos os materiais atendem satisfatoriamente à finalidade pretendida, sendo amplamente utilizados no mercado para o mesmo fim. A definição de requisitos mínimos de capacidade, transparência, acondicionamento e uso garante a equivalência funcional do item, independentemente do material específico ofertado.

Importa destacar que a Administração Pública não está obrigada a restringir o objeto a uma única solução técnica quando existirem alternativas igualmente aptas a satisfazer o interesse público, sob pena, inclusive, de violação ao princípio da competitividade.

A escolha entre alternativas tecnicamente compatíveis será realizada no momento da seleção da proposta mais vantajosa, mediante decisão devidamente motivada e registrada nos autos, sem prejuízo da objetividade do julgamento, que permanece ancorado em critérios mensuráveis e verificáveis.

Portanto, inexistente qualquer imprecisão capaz de comprometer a regularidade do procedimento, revelando-se as especificações adotadas adequadas, proporcionais e compatíveis com o mercado fornecedor.

---

## **6. Da alegação de inadequação do critério de menor preço global**

A alegação igualmente não merece acolhimento, porquanto o critério de julgamento adotado encontra-se técnica e economicamente justificado à luz das peculiaridades operacionais do órgão contratante.

A realidade administrativa da Câmara Municipal evidencia que o consumo dos itens é pulverizado ao longo do exercício, com quantidades reduzidas por demanda, exigindo entregas frequentes e parceladas, ajustadas às necessidades institucionais cotidianas. Soma-se a isso a inexistência de estrutura física adequada para armazenamento em larga escala, circunstância que impõe a realização de fornecimentos sucessivos em pequenos volumes.

Nesse contexto, a eventual contratação de múltiplos fornecedores implicaria aumento expressivo da complexidade logística, ampliando custos operacionais relacionados à gestão de pedidos, fiscalização de entregas, controle de qualidade, processamento de notas fiscais e acompanhamento contratual, sem que isso represente ganho econômico efetivo para a Administração.

Ao contrário, a pulverização do fornecimento tenderia a gerar elevação indireta de custos administrativos e risco de desabastecimento, situação incompatível com os princípios da eficiência e da economicidade que regem as contratações públicas.

Ademais, o julgamento pelo menor preço global não afasta a necessidade de apresentação de preços unitários discriminados, exigência mantida pela Administração justamente para impedir distorções conhecidas como “jogo de planilha”, nas quais determinados itens são artificialmente majorados para compensação em outros, comprometendo a análise de vantajosidade.

Assim, a adoção do critério de menor preço global revela-se a solução que melhor concilia viabilidade operacional, racionalidade administrativa e economicidade, assegurando a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa para o interesse público.

### III – CONCLUSÃO

Após análise integral dos argumentos apresentados, conclui-se que **nenhuma das alegações demonstra vício jurídico ou administrativo capaz de comprometer a validade do procedimento**, razão pela qual:

**A IMPUGNAÇÃO É JULGADA INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE.**

Determina-se:

1. o prosseguimento regular da Dispensa de Licitação nº 05/2026;
2. a manutenção do prazo para recebimento de propostas adicionais;
3. a notificação da impugnante;
4. a publicação da presente resposta no PNCP.

Cachoeira Dourada – GO, 09 de fevereiro de 2026.

---

Agente de Contratação  
Câmara Municipal de Cachoeira Dourada – GO